LEI ORDINÁRIA Nº 1263

de 30 de março de 2021

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS / FUNDEB, de acordo com a Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 34, Inciso IV, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Capítulo I.

Das Disposições Preliminares

Art. 1°.

Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização
dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Chapadão do
Sul-MS

.

III.

examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

Capítulo II.

Da composição

Art. 2°.

O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 14 (quatorze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I.

02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II.

01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;

III.

01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV.

01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V.

02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI. *02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.*

VII.

01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII.

01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX.

02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X.

01 (um) representante das escolas do campo.

1°

Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

2°

A indicação referida no caput deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

3°

Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

4°

São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

I.

cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II.

tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III.

estudantes que não sejam emancipados; e

IV.

pais de alunos que:

a).

exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b).

prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

5°

Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

6°

O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

7°

As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

a).

As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

b).

desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

c).

devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

d).

desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

e).

não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3°.

O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que
seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I.

desligamento por motivos particulares;

II.

rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III.

situação de impedimento previsto no § 4º, do art.2° incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. .

Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Art. 4°.

O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

1°

O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

2°

A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição

Capítulo III.

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5°.

Compete ao Conselho do FUNDEB:

I.

acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II.

supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III.

examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV.

emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V.

aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI.

outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. . *O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do*
Estado/Municípios

Capítulo IV.

Das Disposições Finais

Art. 6°.

O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. .

Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, alínea a, desta lei.

Art. 7°.

Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8°.

No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9°.

As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. .

As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento
depender de desempate.

Art. 10.

O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11.

A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I.

não será remunerada;

II.

é considerada atividade de relevante interesse social;

III.

assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as
pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV.

veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a).

exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b).

atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c).

afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V.

veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 13.

O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

Art. 12.

O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa
própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à
execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os
dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. .

A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do
Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do
Conselho.

I.

apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais
do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II.

por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal

de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de

recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a (30) trinta dias.

III.

requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte)

dias, referentes a:

a).

licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b).

olhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c).

documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;

d).

outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV.

realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a).

o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b).

a adequação do serviço de transporte escolar;

c).

a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo

Art. 14.

O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I.

nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II.

correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III.

atas de reuniões;

IV.

relatórios e pareceres;

V.

outros documentos produzidos pelo conselho;

VI.

Publicar o Estatuto do Conselho, bem como, suas futuras modificações, e encaminhá-lo à Câmara Municipal.

Art. 15.

Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os
membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de
documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16.

Fica revogada a Lei n. 603, de 01 de março de 2007, e a Lei nº 637 de 28 de agosto de 2007 e as disposições em contrário.

Art. 17.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul-MS, 30 de março de 2021.

JOÃO CARLOS KRUGPrefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1263/2021 - 30 de março de 2021

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em